



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.337 - MG (2011/0033591-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO DE SENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. CABIMENTO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Afasta-se a violação do art. 557 do CPC quando a decisão monocrática proferida pelo relator for submetida e chancelada pelo órgão colegiado julgante.

3. Nos termos do art. 162 do CPC, os atos praticados pelo juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente sem caráter decisório, ou seja, aqueles que apenas impulsionam o processo, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso.

4. No presente caso, a decisão do juízo singular, que reconheceu suposta prescrição dos créditos executados pelo Fisco Municipal, bem como determinou a emenda ou substituição das CDA's para excluir os créditos pretensamente prescritos, ultrapassou os limites do mero impulso oficial, revelando o potencial de ensejar prejuízos à parte exequente, por isso, perfeitamente admissível sua impugnação pela via recursal do agravo de instrumento.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que aprecie o mérito do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.337 - MG (2011/0033591-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO DE SENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Ipatinga, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado da seguinte forma (fl.144):

Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de execução fiscal. Recurso contra despacho de expediente. Inadmissibilidade. Recurso não provido. 1. O provimento judicial que não tem conteúdo decisório caracteriza-se como despacho de mero expediente, sendo irrecorrível. 2. Agravo interno em agravo de instrumento conhecido e não provido.

Apresentados embargos de declaração, esses não foram conhecidos.

Em suas razões, a parte recorrente alega violação aos artigos 131, 162, § 2º, 522, *caput*, 535, incisos I e II, e 557 do CPC. Sustenta: (i) que o Tribunal *a quo* não foi claro acerca do recebimento do agravo interposto como de instrumento, uma vez que a decisão agravada seria passível de causar dano ao recorrente; (ii) que o Relator não poderia ter decidido a questão monocraticamente; (iii) que a "decisão de primeira instância que reconheceu suposta prescrição dos créditos executados pelo Fisco Municipal, bem como determinou a emenda/substituição das CDA's para excluir os créditos pretensamente prescritos, está eivada de conteúdo decisório"(fls. 167), sendo cabível o recurso de agravo de instrumento.

Não foram apresentadas contrarrazões

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.337 - MG (2011/0033591-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXEQÜENTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. CABIMENTO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Afasta-se a violação do art. 557 do CPC quando a decisão monocrática proferida pelo relator for submetida e chancelada pelo órgão colegiado julgante.
3. Nos termos do art. 162 do CPC, os atos praticados pelo juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente sem caráter decisório, ou seja, aqueles que apenas impulsionam o processo, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso.
4. No presente caso, a decisão do juízo singular, que reconheceu suposta prescrição dos créditos executados pelo Fisco Municipal, bem como determinou a emenda ou substituição das CDA's para excluir os créditos pretensamente prescritos, ultrapassou os limites do mero impulso oficial, revelando o potencial de ensejar prejuízos à parte exequente, por isso, perfeitamente admissível sua impugnação pela via recursal do agravo de instrumento.
5. Recurso especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que aprecie o mérito do agravo de instrumento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

De outra banda, afasta-se a violação do art. 557 do CPC quando a decisão monocrática proferida pelo relator for submetida e chancelada pelo órgão colegiado julgante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – VIOLAÇÃO AO ART. 537 DO CPC – NULIDADE DA DECISÃO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – NULIDADE SUPERADA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DETERMINAÇÃO DO LUCRO PARA APURAÇÃO DA CSL - DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O BTNF E O IPC/90. 1. No caso de embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal de origem, não pode o Relator decidi-los monocraticamente, devendo, nos termos do art. 537 do CPC, apresentá-los em mesa para que o colegiado se manifeste a respeito de eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. 2. Inaplicabilidade do art. 557 do CPC à hipótese de já haver decisão do órgão colegiado. 3. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração. Recurso que possibilitou ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios. 4. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. [...] (REsp 1129763/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. 1. Inexiste nulidade quando se julga por decisão monocrática embargos de declaração opostos contra acórdão de colegiado se, posteriormente, há o manejo de agravo regimental que provoca o pronunciamento da Turma, exaurindo a instância e viabilizando o alcance desta Corte, por meio do recurso especial. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1123963/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhida.

A controvérsia dos autos busca saber se a decisão proferida pelo juízo singular, que reconheceu suposta prescrição dos créditos executados pelo Fisco Municipal, bem como determinou a emenda ou substituição das CDA's para excluir os créditos pretensamente prescritos, está eivada de conteúdo decisório, sendo impugnável pela via do agravo de instrumento (art. 522 do CPC).

O Tribunal *a quo* consignou que tal decisão proferida pelo juiz singular não tem conteúdo decisório, sendo um despacho de mero expediente.

Nos termos do art. 162 do CPC, os atos praticados pelo juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente sem caráter decisório, ou seja, aqueles que apenas impulsionam o processo, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso.

No presente caso, a decisão do juízo singular, que reconheceu suposta prescrição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos executados pelo Fisco Municipal, bem como determinou a emenda ou substituição das CDA's para excluir os créditos pretensamente prescritos, ultrapassou os limites do mero impulso oficial, revelando o potencial de ensejar prejuízos à parte exequente, por isso, perfeitamente admissível sua impugnação pela via recursal do agravo de instrumento.

Nesse sentido, no julgamento de demandas análogas, esta Corte Superior vem decidindo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXEQÜENTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. CABIMENTO.

1. Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso.
2. A decisão do juízo singular, determinando à exequente que compatibilize o valor constante da inicial com os valores insertos na CDA, ultrapassa os limites do mero impulso oficial, revelando o potencial de ensejar prejuízos à parte, por isso perfeitamente admissível sua impugnação pela via recursal do agravo de instrumento (Precedentes: REsp n.º 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15/03/2007; e REsp n.º 907.303/ES, Rel. Mi. José Delgado, DJU de 13/08/2007).
3. Mutatis mutandis, a situação assemelha-se à do REsp 302.266-SC, na qual se assentou que: "O despacho de emenda da petição inicial é irrecorrível. Contudo, no caso, diante da negativa de seguimento de agravo de instrumento interposto da decisão de ofício que determinou a emenda da petição inicial da execução para que o recorrente apresentasse novo demonstrativo de débito, avançou o limite do simples impulso processual e o impedimento do uso da via recursal implica violação do preceito do art. 162, § 2º, do CPC" (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18/02/02).
4. Deveras, a incorreção substancial da CDA é passível de impugnação através de embargos, por isso que a presunção de legitimidade do crédito lançado no título oficial recomenda o prosseguimento da demanda.
5. Recurso especial provido. (REsp 884794/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 27/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO.

1. Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte.
2. Recurso especial provido. (REsp 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 15.3.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional pela letra 'a' da permissão constitucional de acórdão assim sumariado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL.DESPACHO. ART. 504 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A determinação de emenda de petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de Agravo de Instrumento." (STJ, Resp 66.123/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal).

2. É imperativo ressaltar que a jurisprudência daquela Corte também se orienta no sentido de ser insusceptível de agravo ato que determina a citação na execução fiscal (REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19.12.2003; AgRg no REsp 58.4694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão; DJ 17.05.2004; AgRg na MC 5846/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003; REsp 141592/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; DJ 04.02.2002).

3. A caracterização do 'cite-se' como despacho exige, por razões de lógica, que o ato antecedente do juiz, pela emenda da petição inicial, também o seja, pois, intrinsecamente vinculado ao juízo de admissibilidade da demanda.

4. Agravo interno conhecido, porém desprovido.

A recorrente sustenta que o acórdão infringiu os artigos 614, I e II, 504 do Código de Processo Civil e 6º, § 4º, da Lei 6.830/80 defendendo, em síntese que : [...] no caso concreto o prejuízo é evidente, pois a execução fiscal encontra-se paralisada por mero capricho do juízo singular que está a exigir 'discriminativo de débito' - o magistrado a quo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (VER DOCUMENTO EM ANEXO). Em razão da ilegal exigência, a Fazenda Nacional encontra-se impossibilitada de executar o seu crédito, sendo que o prazo prescricional está em curso, eis que o entendimento prevalente é no sentido de que apenas o 'cite-se' interrompe a prescrição e o mesmo ainda não foi proferido.

2. 'Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecurível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte.' (REsp 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.03.2007).

3. Recurso especial provido para reconhecendo a natureza interlocutória da decisão agravada, determinar o retorno dos autos ao juízo recorrido para o exame do mérito do agravo de instrumento. (REsp 907.303/ES, Rel. Mi. José Delgado, Primeira Turma, DJU 13.8.2007.)

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que aprecie o mérito do agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0033591-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.239.337 /
MG**

Números Origem: 10313100061859004 10313100061959001 10313100061959002 10313100061959003

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO DE SENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.